



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0302783-81.2017.8.24.0023/SC

RECORRENTE: ELIETE TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO: EDUARDO LEON SILVA

RECORRIDO: PEREZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DESPACHO/DECISÃO

ELIETE TEREZINHA MARTINS, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs o presente recurso especial alegando violação aos artigos 189 do Código Civil; 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil e 103, 108 e 109 da Lei n. 9.610/1998. Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Cumprida a fase do artigo 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que a justiça gratuita já foi deferida e "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, sendo desnecessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento do benefício (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26.2.2015, DJe 4.3.2015)" (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1481943/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

Feito tal esclarecimento, passo à admissibilidade recursal.

O reclamo não merece ascender pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis de forma análoga, visto que a Câmara julgadora não exerceu juízo de valor acerca dos artigos 103, 108 e 109 da Lei n. 9.610/1998, os quais sequer foram objeto de embargos de declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Sobre a matéria:

[...] 3. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...] (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1487975/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

O recurso especial não deve ser admitido no que tange à alegada afronta aos artigos 189 do Código Civil e 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil, por óbice das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

É que as razões recursais não combatem, expressa e diretamente, os fundamentos da decisão recorrida, suficientes à manutenção do julgado (evento 22):

A sentença reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o feito na forma do art. 487, II do CPC, condenando a autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelo autoral alega resumidamente que a prescrição não se operou, sob argumento de que "foi erroneamente considerado o dia 03 de maio de 1996, como sendo a última vez de exibição e reprodução e exibição comercial da Novela Explode Coração, O QUE DE FATO, NÃO CORRESPONDE A VERDADE, já que, a referida novela continua a ser exibida em diversos tipos de mídias eletrônicas, em canais de "TV por assinatura", e sites da internet, que disponibilizam o conteúdo integral da Obra "Explode Coração" até os dias atuais, conforme a pesquisa feita no site da "GLOBOSATPLAY" EM 08 DE FEVEREIRO DE 2019" (p. 4).

Contudo, a autora não alegou quando da propositura da ação - nem trouxe qualquer início de prova -, que a obra continuava sendo exibida, ou seja não alegou na inicial haver continuidade da violação ao direito autoral.

Assim, a tese trazida apenas em apelação constitui inovação recursal, e não admite conhecimento.

Registre-se, ainda, que as imagens anexadas às fls. 4 e 5 do apelo, não tem o condão de demonstrar a continuidade dessa lesão, a uma porque foram produzidas somente em sede de recurso de apelação; a duas por se tratar de uma mera captura de imagens através de meios de informática não demonstrando que foi reproduzido pela ré.

[...]

Volvendo ao caso em comento, denota-se que a autora já ajuizou dois processos anteriormente discutindo a violação de direito autoral da obra "Grito da Paixão Espanhola" em relação à telenovela "Explode Coração" (ação de indenização n. n. 023.96.046007-3 (0046007-80.1996.8.24.0023) - Evento 17, INF22 e INF23 - e ação rescisória n. 0162298-42.2013.8.24.0000).

Assim, a Apelante demonstrou que tomou conhecimento do dano ainda em 1996, quando ajuizou a primeira ação de indenização - autos n. 0046007-80.1996.8.24.0023.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo prescricional para direitos patrimoniais de autores era previsto pelo Código Civil de 1916 em 5 anos, e esse prazo foi mantido pela Lei 5.988/1973 que passou a contemplar a matéria.

Posteriormente, a Lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/98) alterou o Código Civil e ampliou o prazo para 20 anos.

Por fim, o Código Civil vigente desde 2003 não estabeleceu um prazo específico para a prescrição do direito autoral, sendo aplicável a regra geral de três anos, constante do seu art. 206, para a pretensão de reparação civil, dispositivo em que se inclui a reparação de danos patrimoniais.

Pela regra de transição, em 2003 havia passado 7 anos desde que a autora tomou ciência da novela, pois ajuizou a primeira ação em 11/11/1996. De 1996 a 2003 passaram-se 7 anos, portanto, menos da metade do prazo de 20 anos. Assim, aplicável a regra geral de 3 anos, que findou em 2006.

Portanto, a conclusão que se alcança no particular, portanto, é que a pretensão indenizatória da autora foi fulminada pela prescrição.

Desta forma, mantém-se a decisão que reconheceu a prescrição, ainda que o termo inicial tenha sido diverso. (grifou-se)

Logo, a deficiência na fundamentação e a subsistência de fundamentos não impugnados pelos recorrentes, aptos a manter o acórdão, impedem a admissão do recurso especial, a teor do disposto nas prefaladas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o entendimento da Corte Superior:

[...] 2. Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. [...] (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1543414/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

Por fim, o apelo especial não merece ascender pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que a parte recorrente não cumpriu os requisitos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, porquanto não explicitou qual seria o dissídio jurisprudencial que, se demonstrado nos moldes legais e regimentais, autorizaria a ascensão do reclamo. Convém destacar, aliás, que não houve sequer a citação de acórdão paradigma.

O STJ, a respeito, assim decidiu:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. NÃO INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado que a Corte de origem adotou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, afasta-se a alegada violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

2. Não se verifica a divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não colaciona paradigmas em que se adotou entendimento divergente do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 178.895/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 15/12/2014, g.n.).

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, considero prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial do evento 30.**

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SALIM SCHEAD DOS SANTOS, 3º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1395321v7** e do código CRC **93eb776c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Data e Hora: 10/9/2021, às 14:55:40

0302783-81.2017.8.24.0023

1395321 .V7